



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.453-B, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e
Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da
Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados
- MÁFIA DAS ÓRTESES E PRÓTESES NO BRASIL)**

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. Para promover o treinamento dos profissionais de saúde no emprego, pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, produtos e procedimentos o SUS contará com o Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos, que utilizará instituições de ensino de referência como centros multiplicadores de conhecimento.”

Art. 2º A criação e estruturação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos será feita mediante ato normativo do Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Máfia das Órteses e Próteses no Brasil no decorrer de seus trabalhos recolheu indícios e evidências suficientes para permitir concluir com segurança que muitos ilícitos e distorções ocorridos em todo o Brasil no campo das órteses e próteses e de materiais especiais decorrem da deficiência nas iniciativas do setor público no que tange ao treinamento dos profissionais de saúde nas novas tecnologias assistivas. Criou-se um vazio que foi preenchido pelas empresas, que passaram a promover esse treinamento mediante prestação direta ou financiamento.

Tal situação, malfadadamente, facilitou a ocorrência de cooptação de profissionais em treinamento e o estabelecimento de relações espúrias tendo em vista unicamente o ganho material, às expensas muitas vezes dos interesses dos pacientes.

Uma das medidas mais importantes e prementes debatidas no bojo da Comissão para combater a presente situação foi a criação de um sistema que promova o treinamento permanente dos recursos humanos da saúde dentro do SUS e animado dos mesmos princípios de universalidade, integralidade e equidade que o norteiam.

A criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos ora proposta vem, pois, a esse propósito, e sua instalação terá um duplo efeito: primeiro, romper-se-ão os elos que vinculam os profissionais de saúde às empresas e facilitam a ocorrência de corrupção privada mediante pagamento de propinas e vantagens; segundo, ao liberar as empresas de custear os treinamentos, estar-se-á reduzindo seu custo produtivo, o que somado à nova transparência que se pretende imprimir ao mercado mediante outras iniciativas legiferantes concomitantes a esta permitirá reduzir o preço de venda dos dispositivos ao consumidor final.

Deve-se ter em conta, ainda, que a instalação do proposto Sistema será facilitada pela existência de uma estrutura já estabelecida pela Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, criada pela Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007 que inclui os Pólos de Educação Permanente em Saúde, que incluem não apenas, mas principalmente para o caso, os hospitais de ensino.

Submete-se o presente projeto de lei aos nobres pares na certeza de que o honrarão com seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO

DE TECNOLOGIA EM SAÚDE

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

PORTARIA Nº 1.996, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II do artigo 87 da Constituição Federal de 1988, e Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde na consolidação da Reforma Sanitária Brasileira, por meio do fortalecimento da descentralização da gestão setorial, do desenvolvimento de estratégias e processos para alcançar a integralidade da atenção à saúde individual e coletiva e do incremento da participação da sociedade nas decisões políticas do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde de ordenar a formação de recursos humanos para a área de saúde e de incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando o artigo 14 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da criação e das funções das comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino;

Considerando que para a formação dos trabalhadores de nível médio da área da saúde é necessário observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de Nível Técnico estabelecidas pelo Ministério da Educação, conforme o Parecer nº 16/1999, a Resolução nº 04/1999 e o Decreto nº 5.154, de 2004; Considerando que a Educação Permanente é o conceito pedagógico, no setor da saúde, para efetuar relações orgânicas entre ensino e ações e serviços, e entre docência e atenção à saúde, sendo ampliado, na Reforma Sanitária Brasileira, para as relações entre formação e gestão setorial, desenvolvimento institucional e controle social em saúde;

Considerando a pactuação da proposta do Ministério da Saúde "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde - Pólos de Educação Permanente em Saúde" pela Comissão Intergestores Tripartite, em 18 de setembro de 2003;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 330, de 4 de novembro de 2003, que resolve aplicar os Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS - NOB/RH - SUS, como Política Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 335, de 27 de novembro de 2003, que aprova a "Política de Educação e Desenvolvimento para o SUS: Caminhos para a Educação Permanente em Saúde" e a estratégia de "Pólos de Educação Permanente em Saúde" como instâncias regionais e interinstitucionais de gestão da Educação Permanente;

Considerando a Portaria nº 2.474, de 12 de novembro de 2004, que institui o repasse regular e automático de recursos financeiros na modalidade fundo a fundo, para a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que institui as diretrizes operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 598/GM, de 23 de março de 2006, que estabelece que

os processos administrativos relativos à Gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite - CIB;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que define que o financiamento das ações de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na lei orgânica do SUS;

Considerando a Portaria nº 372/GM, de 16 de fevereiro de 2007, que altera a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 3.332/GM, de 28 de dezembro de 2006, que aprova orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS;

Considerando as deliberações da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e

Considerando as decisões da Reunião da CIT do dia 21 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Definir novas diretrizes e estratégias para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, adequando-a às diretrizes operacionais e ao regulamento do Pacto pela Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Educação Permanente em Saúde deve considerar as especificidades regionais, a superação das desigualdades regionais, as necessidades de formação e desenvolvimento para o trabalho em saúde e a capacidade já instalada de oferta institucional de ações formais de educação na saúde.

Art. 2º A condução regional da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde dar-se-á por meio dos Colegiados de Gestão Regional, com a participação das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES).

§ 1º Os Colegiados de Gestão Regional, considerando as especificidades locais e a Política de Educação Permanente em Saúde nas três esferas de gestão (federal, estadual e municipal), elaborarão um Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde coerente com os Planos de Saúde estadual e municipais, da referida região, no que tange à educação na saúde.

§ 2º As Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço (CIES) são instâncias intersetoriais e interinstitucionais permanentes que participam da formulação, condução e desenvolvimento da Política de Educação Permanente em Saúde previstas no art. 14 da Lei nº 8.080, de 1990, e na NOB/RH - SUS.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta ora analisada inclui artigo 19-V à Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. O novo artigo determina que o Sistema Único de Saúde implemente Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos para “promover o treinamento de profissionais de saúde no emprego, pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, produtos e procedimentos”. Isto será feito em instituições de referência que atuarão como centros multiplicadores de conhecimento.

O art. 2º determina que o Poder Executivo elabore ato

normativo para a criação e estruturação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos.

A justificação ressalta que a CPI identificou evidências de que, no setor público, a falta de treinamento sistemático em novas tecnologias abriu espaço para iniciativas de empresas que, muitas das vezes, resultaram em cooptação de profissionais ou no desenvolvimento de relações espúrias.

De toda forma, desde 2007 existe no âmbito do SUS a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, que estabelece Polos de Educação Permanente em hospitais de ensino, entre outros. A proposta intenta incorporar-se a essa estrutura.

O projeto, de competência do Plenário, será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a questão de órteses e próteses no país permitiram desvendar uma série de distorções resultantes da ocupação privada de espaços relegados pelo Poder Público. A falta de treinamento e de consolidação da política de atualização em ações inovadoras, a distância da pesquisa e da adequada incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos às ações de saúde, abrem brechas para que ofertas de treinamentos, amostras ou oportunidades se transformem paulatinamente em cooptação e estabelecimento de vínculos espúrios entre empresas e profissionais. Em paralelo, pode se desenvolver a corrupção por meio de oferecimento de propinas ou vantagens como forma de fidelização, o que macula o exercício da Medicina.

Ao final, a conduta resulta não apenas em prejuízo para os cofres públicos, mas afeta imperdoavelmente a saúde e a segurança de pacientes.

A educação permanente ou continuada dos profissionais da área de saúde é indispesável, tendo em vista os progressos e inovações que surgem quase diariamente. O Sistema proposto, ao assumir de fato a educação permanente, a atualização e o treinamento, interromperá o elo questionável entre empresas e profissionais.

Outra vantagem adicional é que, por impedir o oferecimento de benefícios, certamente haverá redução do custo dos produtos para os consumidores. Haverá ganhos de diversas naturezas: transparência, diminuição nos preços, ampliação da capacidade de lidar com inovações no campo da Medicina, e,

principalmente, isenção na escolha de condutas e produtos mais adequados a cada situação e a cada paciente.

Tendo em vista a análise profunda que fez a CPI das Órteses e Próteses, não resta dúvida de que os fundamentos da proposta são bastante sólidos. Ela constitui um passo adiante na consolidação da tarefa constitucional de o SUS formar recursos humanos em todos os níveis e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico da área da saúde. Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.453, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A CARTELIZAÇÃO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES, INCLUSIVE, COM A CRIAÇÃO DE ARTIFICIAL DIRECIONAMENTO DA DEMANDA E CAPTURA DOS SERVIÇOS MÉDICOS POR INTERESSES PRIVADOS - MÁFIA DAS ÓRTESES E PRÓTESES NO BRASIL

Relator: Deputado VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados – Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233184743000>



* C D 2 3 3 1 8 4 7 4 3 0 0 *

Segundo a proposição, a Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990, passa a viger acrescida do art. 19-V, o qual tem a seguinte redação:

Art. 19-V. Para promover o treinamento dos profissionais de saúde no emprego, pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, produtos e procedimentos o SUS contará com o Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos, que utilizará instituições de ensino de referência como centros multiplicadores de conhecimento.

O art. 2º do projeto dispõe que a criação e estruturação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos será feita mediante ato normativo do Poder Executivo – e que este terá cento e oitenta dias para realizá-la.

Na justificação da matéria, pode-se ler:

A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Máfia das Órteses e Próteses no Brasil no decorrer de seus trabalhos recolheu indícios e evidências suficientes para permitir concluir com segurança que muitos ilícitos e distorções ocorridos em todo o Brasil no campo das órteses e próteses e de materiais especiais decorrem da deficiência nas iniciativas do setor público no que tange ao treinamento dos profissionais de saúde nas novas tecnologias assistivas. Criou-se um vazio que foi preenchido pelas empresas, que passaram a promover esse treinamento mediante prestação direta ou financiamento (...) Tal situação, malfadadamente, facilitou a ocorrência de cooptação de profissionais em treinamento e o estabelecimento de relações espúrias tendo em vista unicamente o ganho material, às expensas muitas vezes dos interesses dos pacientes.

Para combater esse lastimável estado da questão, a referida Comissão Parlamentar de Inquérito propôs o presente projeto de lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade na forma do art.5, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD).



A Comissão de Seguridade Social e Família, à unanimidade, aprovou a matéria, sem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal.

O núcleo do projeto é o estabelecimento de um Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos, sendo uma norma-diretriz de natureza geral, de competência da União, em relação à qual não há reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A proposição é, assim, materialmente constitucional, salvo o art. 2º do Projeto, que cria obrigação e prazo para o Poder Executivo, o que é inconstitucional por desrespeito ao princípio da separação e da harmonia entre os Poderes da República, conforme dispõe o art. 2º da Constituição da República.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, assim, de boa técnica e de boa redação legislativa.



Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda anexa), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n º 2.453, de 2015.

Apresentação: 13/06/2023 16:36:01.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL2453/2015
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VICTOR LINHALIS
Relator

2023_8610



* C D 2 2 3 3 1 8 4 7 4 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233184743000> 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º deste Projeto, renumerando o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8610



* C D 2 2 3 3 1 8 4 7 4 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.453/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Priscila Costa, Rosângela Moro, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Diego Garcia, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pollon, Orlando Silva, Pastor Eurico e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2453/2015

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015**

Apresentação: 05/09/2023 18:38:44.420 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL2453/2015
EMC-A n.1

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Suprime-se o art. 2º deste Projeto, renumerando o seguinte.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 7 7 0 5 4 9 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO